

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

São José/SC, 28 de janeiro de 2021

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB - FMS**

Prezado Senhor,

**ECOEFICIENCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.608.332/0001-77, com sede na Avenida das Indústrias, quadra 07, lote 06, Centro Empresarial Forquilhas, Bairro Forquilhas, cidade de São José, CEP 88107-240, representada neste ato pelo sócio administrador **Sr. Fabio João da Silva**., vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de solicitar, conforme permitido, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, e ainda **PEDIR ESCLARECIMENTOS**, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte e em especial o item nº12.2 e subitens do citado Edital, sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:

### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, teve acesso ao respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que as mesmas estão contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, bem como apresenta algumas desconformidades de aspecto técnico e prático como abaixo vemos:

O referido Edital, no **item nº 12.2 e subitens** dispõe que:

#### **12.2 - Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de**

**Administração – CRA da empresa, do domicílio ou sede da licitante, relativa ao exercício de 2020/2021, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior de administração de empresas, legalmente habilitado junto ao CRA, que será o responsável pela execução dos serviços.**



**12.2.1- Certidão de registro e quitação de pessoa física de profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços executados, nos conselhos respectivos – CRA.**

**12.2.3 A comprovação de pertencer ao quadro, dos responsáveis técnicos, da empresa ocorrerá através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou da Ficha Registro de Empregado ou ainda, através de contrato de prestação de serviços, devidamente autenticado**

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA., vem como de possuir em seus quadros profissional registrado no Conselho Regional de Administração – CRA No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

**2.DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**2.1 Da impugnação ao item 12.1: inscrição da empresa no CRA e profissional de Administração no quadro pessoal**

**Subitem 12.2.1 prova quitação contribuições ao CRA**

**Subitem 12.2.3 prova vínculo empregatício ou contratual com profissional de Administração**

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da



atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Conforme o contido no subitem 12.2.1. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social não seja o de administração de empresas:

## **TCU - ACÓRDÃO**

### **ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA**

**[inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007**

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitem 12,1, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**



**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

**- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991**

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO bem como de manter profissional de administração em seu quadro, caracterizando essa obrigação como reserva de mercado para a categoria. . Deste modo, por óbvio, o subitem 12.2. 1 e 12.2.3 do Edital impugnando, deve ser excluída, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

O subitem 12,2,3 por conseguinte deve ser também eliminado do certame uma vez que é acessório ao item 12.2 ora impugnado e trata de fazer prova do vínculo empregatício com o profissional de administração ou contrato de prestação de serviços com o mesmo.

**Inscrição da empresa e de profissional no CREA**

Assim sendo pelo espírito da lei e da norma o edital deveria exigir a inscrição no CREA da empresa bem como de profissional habilitado inscrito no CREA. Como se tratar de um serviço técnico o responsável por este tipo de atividade é um engenheiro civil ou sanitarista. Assim sendo deve o certame ser adequado para exigir o registro da empresa no CREA bem como de responsável técnico inscrito no CREA.

**3.DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS**

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) Exclusão da exigência indevida de registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no item 12.1 EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB - FMS
- b) Exclusão da exigência indevida de possuir nos quadros da empresa profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 12.2. do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB – FMS
- c) Exclusão da exigência indevida de apresentar Certidão de registro e quitação de pessoa física de profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços executados, nos conselhos respectivos – CRA. Previsto no subitem 12.2.1 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB – FMS



d) Exclusão da exigência indevida de apresentar a comprovação de pertencer ao quadro, dos responsáveis técnicos, da empresa ocorrerá através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou da Ficha Registro de Empregado ou ainda, através de contrato de prestação de serviços, devidamente autenticado previsto no subitem 12.2.3 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 4/2021 – PMB – FMS

Ainda, pelo espírito da lei e da norma o edital deverá exigir a inscrição no CREA da empresa licitante bem como de profissional habilitado inscrito no CREA. Como se trata de manipulação de resíduos o responsável por este tipo de atividade é um engenheiro civil ou sanitário. Assim sendo deve o certame ser adequado para exigir o registro da empresa no CREA bem como de responsável técnico inscrito no CREA.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para impugnar o presente edital pois o mesmo está em desconformidade com a Lei 8.666/93 bem com o divergente da realidade técnica e prática.

Determinar-se a republicação do Edital, retirando os itens apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São José/SC, 28 de janeiro de 2021.



**ECOEficiencia SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

**Sr. João Carlos da Silva Júnior**

